



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.421 - MA (2017/0190652-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -**  
**MA006072**  
**AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO CARREIROS ROCHA**  
**ADVOGADO : MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS - MA003627**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos.

2. Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 31/03/2017, tendo-se interposto o Agravo em Recurso Especial somente em 22/05/2017. Logo, inadmissível, porquanto intempestivo, visto que sua interposição ocorreu fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219 todos do Código de Processo Civil.

3. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de junho de 2018(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.421 - MA (2017/0190652-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTONIO CARREIROS ROCHA  
**ADVOGADO** : MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS - MA003627

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 239-240, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

A despeito da verificação pormenorizada dos documentos juntados aos autos, nota-se que há equívoco, data vênia, em sua verificação.

Isso porque, o que há nos autos é intimação expedida pelo TJMA com a finalidade de que o Estado fosse cientificado do ato judicial, mas não há qualquer demonstração, aposição de assinatura em que se possa concluir o cumprimento do Mandado.

(...)

Conforme se verifica não há comprovação da intimação pessoal da Fazenda Pública Maranhense, requisito processual e necessário para que se dê início ao cômputo do prazo recursal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.421 - MA (2017/0190652-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.1.2018.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ entende que os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. Os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.595.773/RO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016).

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão agravada em 31/03/2017, tendo-se interposto o Agravo em Recurso Especial somente em 22/05/2017. Logo, inadmissível, porquanto intempestivo, visto que sua interposição ocorreu fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190652-0

AgInt no  
AREsp 1.146.421 /  
MA

Números Origem: 00006299520128100099 0231582017 0358852016 0433102016 226822016 231582017  
358852016 6292012 6299520128100099

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072  
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO CARREIROS ROCHA  
ADVOGADO : MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS - MA003627

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072  
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO CARREIROS ROCHA  
ADVOGADO : MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS - MA003627

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.